



PUBLICADO NO DIÁRIO
OFICIAL DO ESTADO
Nº. 19029 Em 08/11/2002
Petrus

**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 150 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Altera a Resolução CEE n. 084/2002 e dá outras providências.

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o artigo 160, da Constituição do Estado de Goiás e o artigo 14, da Lei Complementar Estadual n. 26/98, de 28 de dezembro de 1998,

RESOLVE:

Art. 1º Os artigos 6º, 7º e 12, da Resolução n. 084, de 29 de maio de 2002, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º O reconhecimento ou renovação de reconhecimento é concedido por um período máximo de 5 (cinco) anos, desde que atendidas as exigências contidas nesta Resolução.

Art. 7º A Unidade Escolar que não atender às exigências estabelecidas pela presente Resolução não terá prorrogada sua autorização de funcionamento e nem o reconhecimento ou a renovação de reconhecimento, conforme o caso.

Art. 12 A Unidade Escolar que instruiu seu processo, já em tramitação no Conselho Estadual de Educação, com observância da Resolução CEE n. 401/99, terá sua autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento prorrogado até 31 de dezembro de 2003, para fins de validação de seus atos pedagógicos até aquela data.”

Art. 2º São acrescentados à Resolução CEE n. 084/2002 os seguintes artigos:

“Art. 13 As Unidades Escolares das diferentes redes jurisdicionadas ao Sistema Estadual de Educação devem apresentar projeto ao Conselho Estadual de Educação, por meio de processo regular, improrrogavelmente, até 31 de agosto de 2003, visando ao atendimento gradativo



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 150 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

das exigências contidas na Lei n. 9.394/96, na Lei Complementar Estadual n. 26/98 e na presente Resolução, quanto à: limitação do número de alunos por sala de aula, biblioteca, áreas para esportes e desenvolvimento de atividades artísticas e culturais e capacitação docente.

Art. 14 O projeto de que trata o artigo anterior, obrigatoriamente, obedecerá ao cronograma abaixo:

I - A partir de 2004, inclusive, nenhuma sala de aula poderá contar com número de alunos superior àquele estipulado pelo artigo 34, da Lei Complementar n. 26/98;

II - A partir de 2004, inclusive, todos os docentes que lecionam na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, que ainda não possuam a formação mínima exigida, nos termos do artigo 62, parte final, da Lei n. 9.394/96, devem encontrar-se matriculados em curso Normal, em nível médio, ou em curso superior de Licenciatura em Graduação Plena, podendo ser Normal Superior;

III - A partir de 2004, inclusive, todos os docentes que lecionam de 5ª à 8ª séries do ensino fundamental e no ensino médio, ainda não habilitados em cursos superiores de Licenciatura de Graduação Plena, devem achar-se neles matriculados;

IV - Ao final de 2007, todos os docentes, de cada Unidade Escolar, que lecionam de 5ª à 8ª séries e no ensino médio, devem, necessariamente, ser Licenciados em Cursos Superiores de Graduação Plena, em consonância com o disposto no artigo 62, da Lei n. 9.394/96;

V - A partir de 2005, inclusive, todas as Unidades Escolares devem contar com biblioteca própria e com títulos atualizados, compatíveis com o número de alunos nela matriculados, bem como com áreas adequadas à realização de esportes e de atividades artísticas e culturais, prioritariamente cobertas.

Art. 15 A Unidade Escolar que não observar o disposto nos artigos 13 e 14 não terá prorrogada a sua autorização de funcionamento, nem o reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme o caso."

Art. 3º A Unidade Escolar que não observar o disposto nos artigos 13 e 14, ou que, a partir de 2003, inclusive, contratar professor sem a



**ESTADO DE GOIÁS
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**

RESOLUÇÃO CEE Nº 150 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

habilitação exigida pelo artigo 62, da Lei n. 9.394/96, não terá prorrogada a sua autorização de funcionamento, nem concedido ou renovado o seu reconhecimento.

Art. 4º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE
GOIÁS, em Goiânia, aos 16 dias do mês de OUTUBRO de 2002.**

Lacy G. Machado
LACY GUARACIABA MACHADO

Presidente

ALFREDO SILVA ARAÚJO
AUGUSTO FLEURY VELOSO DA SILVEIRA
CARMEM GOMES MENDES
EDUARDO MENDES REED
JOSÉ GERALDO DE SANTANA OLIVEIRA
MANOEL PEREIRA DA COSTA
MARCOS ANTÔNIO CUNHA TORRES
MARCOS ELIAS MOREIRA
MARIA DO ROSÁRIO CASSIMIRO
MARIA TEREZA LOUZA DA FONSECA
MARLENE DE OLIVEIRA LÔBO FALEIRO
REGINA CLAUDIA DA FONSECA
SEBASTIÃO DONIZETE DE CARVALHO
VERA LÚCIA MARIA LUCIANO VILELA
VERA MARIA